



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.354, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

“Cria a Feira Livre do Produtor de Bueno Brandão e estabelece outras providências”.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A organização e o funcionamento da Feira Livre do Produtor de Bueno Brandão no Município far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2.º Fica determinado o Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, como responsável pela gestão da Feira Livre do Produtor de Bueno Brandão, podendo este também atuar como fiscalizador.

Art. 3.º Considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter cíclico, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo, com instalações provisórias e removíveis, que podem ocorrer em vias, logradouros públicos ou áreas locadas para tal.

Parágrafo único. Entendem-se como locadas as áreas submetidas ao processo legal de contratação.

Art. 4.º A feira livre tem por objetivo e finalidade:

I - a facilitação do escoamento e comercialização da produção agrícola, seja por venda em atacado ou varejo;

II - estimular a diversificação da produção agrícola municipal;

III - promover a auto sustentabilidade financeira da agricultura familiar, melhorando sua condição socioeconômica e estimulando a criação de novos empregos rurais;

IV - incentivar o trabalho e a organização associativa;

V - aumentar e diversificar a produção de hortifrutigranjeiros no município de Bueno Brandão;

VI - beneficiar o consumidor, por meio da comercialização de produtos com melhor qualidade e a preços mais acessíveis;

VII - ser instrumento da política de abastecimento e segurança alimentar do Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO, ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 5.º Somente poderão ser comercializados produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, carnes, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos e afins, massas, tapioca, crepes, ovos, conservas, pães, produtos derivados do leite, produtos da industrialização artesanal e raízes e outros gêneros alimentícios aprovados pelo Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1.º Terá preferência a comercialização de produtos produzidos no Município de Bueno Brandão, sendo que a suplementação de produtos oriundos de outro Município para o abastecimento na feira, só poderá ser realizada caso não haja produção local para suprir a demanda, com a devida aprovação do Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2.º Não será permitida a venda de gêneros cuja produção ou extração configurem dano ou ameaça de dano ao meio ambiente, principalmente em Áreas de Mananciais e/ou Áreas de Proteção Permanente.

Art. 6.º A comercialização de animal vivo fica proibida, sendo permitida a comercialização de animal abatido e subprodutos de origem animal, desde que observadas às normas específicas e mediante aprovação pelos órgãos competentes, tais como IMA e Vigilância Sanitária.

Art. 7.º Poderão comercializar na Feira Livre do Produtor do Município de Bueno Brandão as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no município de Bueno Brandão, que não estejam inscritas em Dívida Ativa no Município de Bueno Brandão e após obter a competente permissão de uso, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização.

§ 2º Entende-se como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços e que não tenha comércio fixo no município.

Art. 8.º Compete ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente:

I - proceder o zoneamento, à organização e à modificação da Feira, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento da Feira;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da Feira, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - propor a criação de outras Feiras Livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 9.º Não é permitido ao feirante possuir mais de uma permissão de uso, não sendo permitido possuir mais de uma barraca na feira.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitido ao feirante obter mais de uma permissão de uso se houver barraca sobrando, obedecido ao critério de zoneamento e mediante anuência do Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente responsável.

Art. 10. Não poderá ser veiculada propaganda ou publicidade na área interna da feira.

Art. 11. A permissão de uso deverá ser concedida pelo Executivo Municipal na forma a ser disciplinada através de Decreto.

Art. 12. A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada, observadas as demais condições previstas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Parágrafo único. A concessão da permissão de uso e sua revogação são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal após oitiva do Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Art. 13. A vacância e a transferência da permissão de uso serão definidas em regulamento.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar na feira deverá inscrever-se no Departamento responsável.

Parágrafo único. O Departamento responsável manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar na feira, organizado por ordem de solicitação.

Art. 15. Servidor público ou empregado público não pode concorrer às vagas na feira.

Art. 16. Extinta a permissão de uso ou a feira não fará jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 17. No que pertine às barracas e local de instalação, os feirantes deverão observar os critérios a serem estabelecidos através de Decreto, especialmente o seguinte:

- I - manter a barraca em perfeito estado de conservação e higiene;
- II - responsabilizar-se pela limpeza da barraca e do local no seu entorno;
- III - retirar para outro local, após descarregados, os veículos e animais utilizados para o transporte de produtos, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 18. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

- I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
- II - fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III - descarregar mercadorias fora do horário e local permitido;
- IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área da barraca, exceto quando autorizado pelo Departamento responsável;
- V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI - balança sem selo de aferição do INMETRO ou este vencido;
- VII - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VIII - utilizar pilastras, postes ou paredes da Feira para colocação de mostruários ou qualquer outra finalidade;
- IX - deixar de observar o horário de funcionamento da Feira;
- X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- XI - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XII - portar arma de fogo;
- XIII - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XIV - deixar de zelar pela conservação e higiene das barracas e dos espaços da feira;
- XV - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XVI - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;
- XVII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor e no termo de permissão;
- XVIII - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, sem a autorização do Departamento responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

XIX - praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XX – abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 19. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I - advertência;
- II - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até trinta dias;
- III - cassação do termo de permissão.

§ 1.º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2.º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até trinta dias.

§ 3.º A cassação do termo de permissão será aplicada ao feirante que:

- a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano.
- b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no prazo de sessenta dias, sem motivo justificado.
- c) cometer atos que coloque a feira e/ou seus frequentadores em risco.

§ 4.º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5.º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano, contado da data de sua anotação no prontuário do Departamento responsável.

§ 6.º As penalidades somente poderão ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7.º O feirante que tiver seu termo de permissão cassado ficará impedido de participar, para obtenção de espaço em feira livre, pelo período de quatro anos.

Art. 20. Caberá recurso nas seguintes hipóteses:

- I - indeferimento do pedido de transferência de titularidade;
- II - indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos;
- III - indeferimento do pedido de justificativa de faltas;
- IV - autuação pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas nesta Lei, no Decreto que o regulamentar e no termo de permissão de uso do espaço público.

Art. 21. O recurso deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, que:

- I - pode reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis;
- II - mantendo-se a decisão recorrida, caberá recurso ao Chefe do Executivo no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá analisar e decidir em última instância em até 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 22. O prazo recursal nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 20 desta Lei será de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão ou da autuação.

Art. 23. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Em caso de falecimento do feirante, o termo de permissão poderá ser transferido para seus sucessores, desde que os mesmos atendam aos requisitos previstos no art. 7.º desta lei.

Art. 25. O Departamento Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária e Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente deverão fiscalizar a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 26. É vedada a comercialização de ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de cem metros da feira.

Art. 27. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na Feira deste Município, não será cobrado preço público, sendo que os feirantes ficam isentos de tributos municipais para o exercício específico de suas atividades inerentes ao comércio nas Feira de que trata esta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.078, de 17 de Maio de 2016.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro 2021.


Silvio Antônio Félix
Prefeito Municipal